SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194649 - SC(2025/0029399-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que manteve sentença de procedência em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.
2. A controvérsia diz respeito ao arbitramento de honorários sucumbenciais pela atuação em processo judicial. O valor da causa foi fixado em R$ 33.495,45.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e afastou a cláusula de eleição de foro por contrato de adesão e hipossuficiência do escritório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II, § 1º, III e IV, 927, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; (ii) saber se é válida a cláusula de eleição de foro à luz do art. 63 do CPC; (iii) saber se há ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, segundo o art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se os honorários sucumbenciais são exigíveis do cliente vencedor ou apenas do vencido, conforme os arts. 85, *caput* e § 14, do CPC, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e arts. 421, 422 e 884 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de foro, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e afastou omissão, obscuridade ou contradição, conforme parâmetros do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA55324369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 0eeb18a5-baaf-495d-b8e2-75d45e39cb2e

7. A cláusula de eleição de foro é válida, nos termos do art. 63 do CPC, porque não se comprovou hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, nem dificuldade real de acesso à Justiça; reconhecida a validade do foro eleito, ficam prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC, por terem sido enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da causa. 2. Validade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do CPC, ausente prova concreta de hipossuficiência e de dificuldade de acesso à Justiça; demais matérias prejudicadas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 63 e 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, segunda seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55324369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 0eeb18a5-baaf-495d-b8e2-75d45e39cb2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194649 - SC(2025/0029399-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que manteve sentença de procedência em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.
2. A controvérsia diz respeito ao arbitramento de honorários sucumbenciais pela atuação em processo judicial. O valor da causa foi fixado em R$ 33.495,45.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e afastou a cláusula de eleição de foro por contrato de adesão e hipossuficiência do escritório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II, § 1º, III e IV, 927, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; (ii) saber se é válida a cláusula de eleição de foro à luz do art. 63 do CPC; (iii) saber se há ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, segundo o art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se os honorários sucumbenciais são exigíveis do cliente vencedor ou apenas do vencido, conforme os arts. 85, *caput* e § 14, do CPC, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e arts. 421, 422 e 884 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de foro, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e afastou omissão, obscuridade ou contradição, conforme parâmetros do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

7. A cláusula de eleição de foro é válida, nos termos do art. 63 do CPC, porque não se comprovou hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, nem dificuldade real de acesso à Justiça; reconhecida a validade do foro eleito, ficam prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC, por terem sido enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da causa. 2. Validade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do CPC, ausente prova concreta de hipossuficiência e de dificuldade de acesso à Justiça; demais matérias prejudicadas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 63 e 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ. EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, segunda seção, julgados em 27/5/2020; STJ. REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 4.148):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.
> ADMISSIBILIDADE. ALEGADA, NAS CONTRARRAZÕES, A VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS LANÇADOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA QUE É MOTIVO INSUFICIENTE PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CORRELAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E AS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR RECHAÇADA. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.
> PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO CIVIL E NÃO DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA POR SE TRATAR DE CONTRATO DE ADESÃO. COISA JULGADA. AÇÕES PROPOSTAS QUE POSSUEM PEDIDOS

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

> DISTINTOS. INVIÁVEL A CONEXÃO DE PROCESSOS SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ. TESES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DO MANDATO QUE AUTORIZA O ESCRITÓRIO A DEMANDAR AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE QUE FOI PRIVADO. MÉRITO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO ESCRITÓRIO. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. PREJUDICIAL AFASTADA. ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO SEREM DEVIDAS AS VERBAS POSTULADAS. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS PELA ATUAÇÃO DO REQUERENTE EM AÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO ENCERRAMENTO DA CONTRATAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO PARA REMUNERAR O POSTULANTE E EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §2º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
> FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 4.195):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ESPÉCIE OPOSTA COM O ÚNICO FIM DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1º, III, IV, 927, 1022, I, II, e 1.025, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou questões essenciais, notadamente a inadequação dos precedentes sobre arbitramento de honorários contratuais e não sucumbenciais; inexistência de contrato exclusivamente *ad exitum*, diante de cotas de manutenção e sucumbência final; rescisão não imotivada, mas decorrente do

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

prazo da Lei n. 8.666/1993 e do edital; falta de fundamentação específica para afastar a cláusula de eleição de foro por hipossuficiência; e inexistência de direito à sucumbência antes do término da ação, havendo previsão contratual de rateio futuro entre patronos;

b) 63 do CPC, porque o acórdão negou vigência à eleição de foro contratual e contrariou a Súmula n. 335 do STF, visto que firmada livremente entre as partes;

b) 485, VI, do CPC, porquanto há ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, visto que o contrato previu remuneração por fases e rateio da sucumbência, sendo indevido o arbitramento;

c) 85, *caput*, § 14, 485, VI, do Código de Processo Civil, 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, 421, 422 e 884 do Código Civil, visto que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e devem ser buscados do vencido, não do cliente vencedor, sob pena de pagamento em duplicidade, caracterizando *bis in idem.*

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do TJMT (Agravo de Instrumento n. 1015239-49.2020.8.11.0000), do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC) e do TJPR (Apelação n. 0029429-30.2020.8.16.0021) e do TJSP (Agravo de Instrumento n. 2136013-06.2022.8.26.0000) quanto à validade da cláusula de eleição de foro, à falta de interesse de agir e à ilegitimidade passiva.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso deve ser inadmitido por ausência de demonstração de relevância do art. 105, § 2º, da Constituição, incidência das Súmulas n. 182 do STJ, 282, 283, 284 do STF e 5 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e, no mérito, defende a manutenção integral do acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

inclusive o afastamento da cláusula de eleição de foro por ser contrato de adesão e por hipossuficiência técnica do escritório, a legitimidade passiva do banco e o direito ao arbitramento proporcional dos honorários diante da revogação do mandato.

Admitido o apelo extremo, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou o arbitramento de honorários sucumbenciais pela atuação no processo n. 0000076-65.2014.8.16.0146, cujo valor da causa é de R$ 33.495,45.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa nos autos n. 0000076-65.2014.8.16.0146.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastando as preliminares de incompetência por cláusula de foro de eleição em contrato de adesão, coisa julgada, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, reconhecendo o direito ao arbitramento proporcional dos honorários.

I - Arts. 489, II, § 1º, III, IV, 927, 1022, I, II, e 1.025 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissões a questões essenciais à controvérsia.

O acórdão dos embargos concluiu que os aclaratórios buscavam apenas rediscutir matéria decidida, destacando os parâmetros legais do art. 1.022 e a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, como mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 63 do CPC

No recurso especial, parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 63 do Código de Processo Civil ao afastar a cláusula que elegeu com exclusividade a Comarca de São Paulo/SP para dirimir litígios decorrentes do ajuste, ressaltando inexistir hipossuficiência.

Afirma que a eleição resultou do livre arbítrio das partes e não houve prejuízo para o acesso à justiça, devendo prevalecer a segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

Destaca que inexiste qualquer indício de hipossuficiência técnica ou econômica da HASSE, sendo incabível o afastamento de cláusula livremente estipulada entre partes plenamente capazes e dotadas de autonomia contratual.

Requer, por isso, o provimento do recurso para reconhecer a competência do foro contratualmente eleito, sob pena de afronta ao art. 63 do CPC.

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de incompetência do juízo, dada a natureza de contrato de adesão e a hipossuficiência da autora frente à instituição financeira para declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro que dificultaria o acesso à Justiça.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 4.139-4.140):

> Adiante, vejo que a instituição bancária, em suas razões recursais, aduziu a incompetência do Juízo, uma vez que foi fixada contratualmente a competência do foro da comarca de São Paulo/SP para dirimir as eventuais controvérsias existentes entre as partes, referentes ao pacto firmado.
>
> Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, aposta em contrato de adesão, quando evidentes a hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica da parte aderente, e a dificuldade de acesso desta à justiça.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> In casu, o pacto de prestação de serviços advocatícios, firmado entre as partes, é de adesão, vez que suas cláusulas foram pré-redigidas, o que impossibilitou ao recorrido a impugnação de seus termos. E, como bem destacado pelo Juízo a quo, "tal circunstância fica clara pelas inúmeras obrigações e responsabilidades impostas à contratada, ao passo que os deveres do contratante se limitam, em síntese, à disponibilização de documentos e à realização de pagamentos dentro dos prazos definidos" (evento 32, SENT1, origem).
>
> De mais a mais, constato a existência de hipossuficiência técnica do autor em relação à instituição financeira ré, considerando que as suas atividades são concentradas na Comarca de Jaraguá do Sul/SC, cidade em que está localizado o escritório, sendo que o deslocamento da demanda para a Comarca de São Paulo/SP lhe traria dificuldades ao acesso à justiça. Em contrapartida, o banco recorrente tem a possibilidade de litigar em qualquer localidade, sem prejuízos, já que se trata de instituição financeira de grande poder econômico.
>
> Em caso similar ao presente, já decidiu esta Câmara:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

Assim, não merece acolhida a preliminar de incompetência do Juízo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça" (EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

Ademais, possui o entendimento de que a disparidade de porte econômico entre as partes, por si só, não configura hipossuficiência capaz de autorizar o afastamento da cláusula contratual de eleição de foro, sobretudo se inexistem elementos que indiquem que sua observância comprometerá a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nessa linha de intelecção:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.
>
> 2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.
>
> 3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.
>
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (ART. 63 DO CPC). CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO COMPROVADAS. VALIDADE DA CLÁUSULA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve o arbitramento de honorários e afastou a cláusula de eleição de foro, fixando a competência do foro do domicílio do escritório de advocacia contratado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 63 do CPC; (ii) há violação dos arts. 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (iii) violação do art. 485, VI, do CPC; (iv) há violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e 421 e 422 do CPC; (v) se há dissídio jurisprudencial.

3. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não demonstradas, de forma concreta, hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, e dificuldade real de acesso ao Poder Judiciário; a mera desigualdade econômica entre as partes não basta para afastá-la.

4. Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, impõe-se a competência do foro eleito para processar e julgar a demanda, tornando prejudicado o exame das demais questões recursais.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, tendo Tribunal *a quo* afastado a cláusula de eleição de foro com fundamento em mera presunção de vulnerabilidade econômica do escritório de advocacia, sem evidenciar os elementos que, à luz da jurisprudência desta Corte, justificam a mitigação do art. 63 do CPC, inexistindo demonstração de limitação ao acesso à Justiça ou de desequilíbrio contratual específico, impõe-se a observância da força vinculante da cláusula de foro, como manifestação legítima da autonomia privada e da segurança jurídica nas relações empresariais.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou parcial provimento para reconhecer como válida a cláusula de eleição de foro e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC**.

Ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55047825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 10:56:31
Código de Controle do Documento: 4eae37ed-df43-44c6-8e99-90714e7ccc01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.194.649 / SC

Número Registro: 2025/0029399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50126036320238240036

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:08:02
Código de Controle do Documento: 87eeedb8-9ced-43c3-8165-142c7bb2173b